

Proc. n.º 2373/2025 TAC PORTO

SENTENÇA

Demandante: [REDACTED], residente na r [REDACTED]
[REDACTED]

Demandada: [REDACTED] pessoa coletiva registada
sob o NIPC [REDACTED] e com sede na [REDACTED]

1. Relatório

1.1. O demandante [REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED], apresentou no CICAP reclamação contra [REDACTED]
[REDACTED] pessoa coletiva registada sob o NIPC [REDACTED] e
com sede na [REDACTED], pedindo que fosse a demandada
condenada ao pagamento da quantia de 846,24 euros devido pelas reparações que
teve de suportar no automóvel adquirido à contraparte mediante um contrato de
compra e venda. Ademais peticionou a condenação da demandada no pagamento
da quantia de sete euros, pagos para obtenção da declaração de registos de
propriedade do veículo e bem assim condenação ao pagamento do valor de 501,60
euros, orçamentados para a reposição da conformidade dos pneus, posto que os
que foram fornecidos com o veículo não correspondiam aos pneumáticos de medida
homologada no livrete.

Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente
reproduzida, este alega, em suma, que em 23 de abril de 2025 adquiriu à
demandada uma viatura automóvel Volkswagen, no estabelecimento comercial
desta, tendo toda a documentação, anúncios e formalidades sido emitidos ou
subscritos por representantes daquela sociedade. Apesar disso, a demandada
apenas lhe concedeu uma garantia escrita de seis meses, em desconformidade com
o regime legal aplicável à venda de bens de consumo.

Alegou o demandante que, quatro meses após a compra, a viatura sofreu avaria
grave, ficando imobilizada, tendo sido posteriormente rebocada para instalações
indicadas pela demandada e, depois, para a oficina desta. Contudo, a demandada
informou o demandante de que o veículo não dispunha de garantia legal, alegando

que teria sido vendido por particular, o que o demandante sustenta ser falso face à documentação existente. Alega igualmente que a demandada recusou proceder à reparação, exigindo que fosse o próprio consumidor a suportar os custos.

Sustenta ainda que a demandada negou qualquer ligação laboral do colaborador [REDACTED], embora este conste como contacto comercial em publicações da empresa e tenha recebido correspondência dirigida à sociedade. Após várias tentativas de resolução amigável, a demandada reiterou que não assumiria qualquer responsabilidade, pelo que o demandante procedeu à reparação mínima necessária do veículo, suportando o custo de 846,24 euros, sendo ainda informando de que os pneus instalados se encontravam em situação ilegal, carecendo de substituição.

Alega, adicionalmente, que a demandada não emitiu fatura da compra e omitiu informação sobre o historial de proprietários do veículo, o qual já teria tido mais utilizadores do que os comunicados no momento da venda. Refere que apresentou reclamação no livro de reclamações eletrónico, não tendo obtido resposta dentro do prazo legal.

Invoca o demandante a violação dos direitos do consumidor previstos na Lei n.º 24/96 e no Decreto-Lei n.º 84/2021, alegando inexistência de conformidade do bem e incumprimento das obrigações legais do profissional, designadamente quanto à garantia e à reposição da conformidade.

Face à recusa da demandada em reparar o veículo e perante a necessidade do seu uso quotidiano, o demandante alegou ter suportado os custos da reparação pelo que pretende ver ressarcidas as quantias despendidas, bem como os valores orçamentados para reposição da conformidade dos pneus.

1.2. Citada, a demandada não apresentou contestação, nem se fez representar da audiência de discussão e julgamento arbitral

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 1 354,84 euros, por ser este o montante reclamado pelo demandante.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se a demandada pode ser condenada ao pagamento ao demandante, a título de redução de preço, do montante de 1 347,84 euros correspondente ao valor orçamentado para a reparação das desconformidades denunciadas no veículo objeto mediato do contrato de compra e venda celebrado entre as partes e bem assim se a demandada pode ser condenada ao pagamento ao demandante do valor de sete euros, por este suportado a título de taxa para obtenção de uma declaração de número de proprietários anteriores do mesmo automóvel.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro e da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto; a verificação das desconformidades denunciadas e a verificação dos pressupostos do direito à condenação no pagamento dos montantes peticionados, a título de redução de preço e a título de devolução de taxa paga a título de obtenção de uma certidão de proprietários do veículo.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada exerce, entre outras, a atividade de comercialização de viaturas usadas;
2. Em data não concretamente apurada, mas seguramente poucos dias antes de 23 de abril de 2025, o demandante deslocou-se ao estabelecimento da demandada por forma a avaliar um veículo ligeiro de passageiros marca Volkswagen, em estado usado, que aquela entidade anunciava para venda através de anúncio publicado na internet;
3. Após a visita realizada o demandante e a demandada celebraram um contrato de compra e venda do aludido veículo, tendo sido assegurado que previamente este tinha tido apenas um proprietário e que o mesmo teria todas as condições de circular;
4. O veículo foi destinado ao uso pessoal do demandante;
5. Foi convencionado um preço de venda 6500 euros, tendo o preço sido pago na totalidade;
6. O veículo foi entregue pela demandada no domicílio do demandante, no dia 23 de abril de 2025;
7. No ato da entrega do veículo o demandante e a demandada assinaram um documento denominado “Acordo de Garantia”, o qual consignava que face ao abaixamento do preço o período de garantia seria reduzido para seis meses;
8. No dia 22 de agosto de 2025, durante a circulação em estrada, o veículo em questão sofreu uma avaria designadamente ao nível do injetor do primeiro cilindro;
9. Perante tal o demandante contactou com um colaborador da demandada e, seguindo as instruções deste, fez transportar o veículo para a oficina dessa pessoa coletiva nesse mesmo dia;
10. Durante o procedimento de transporte do veículo em reboque o demandante foi alertado pelo técnico transportador que os pneus que se encontravam

aplicados no veículo não coincidiam com a medida homologada no certificado de matrícula, o que foi igualmente denunciado à demandada;

11. Em data não concretamente apurada, mas seguramente antes de 29 de agosto de 2025 o demandante foi informado pela demandada que o veículo não usufruía de qualquer garantia pois teria sido vendido por particular e que caso pretendesse a reparação teria de pagar pela mesma;
12. Mais foi informado que se tratando de problemas com injetores tal não estaria relacionado com o motor e que, não desejando a reparação pela demandada, deveria remover o veículo das instalações da mesma;
13. Face a tal, no dia 29 de agosto de 2025, o demandante removeu a viatura das instalações da demandada e transportou o mesmo para oficina de uma entidade terceira, onde mandou efetuar um diagnóstico ao veículo, tendo sido detetada a avaria no injetor do primeiro cilindro;
14. No dia 17 de setembro de 2025 o demandante exarou uma reclamação no livro de reclamações eletrónico da demandada, através da qual denunciou novamente as desconformidades detetadas;
15. Face à recusa da demandada em repor a conformidade do veículo o demandante promoveu a reparação do veículo;
16. Para reposição da conformidade do veículo através da instalação de pneus da medida homologada, o demandante obteve um orçamento de 501,60 euros;
17. Pelo serviço de reparação o demandante pagou, em 14 de novembro de 2025, um total de 846,24 euros;
18. No dia 13 de outubro de 2025 o demandante requereu ao Instituto de Registo e Notariado uma certidão de informação quanto aos proprietários anteriores dos veículo, tendo pago para tanto o montante de 7 euros;
19. Previamente ao demandante o registo do veículo identificava mais três proprietários;
20. O veículo foi vendido ao demandante com pneus da marca [REDACTED] da medida 225/55 R16;
21. No certificado de matrícula do veículo não se encontra a homologação dos pneus com a medida 225/55 R16, instalados no automóvel por ocasião da sua

entrega.

4.1.2. Factos não provados

Para além dos factos prejudicados pela factualidade dada inexistem factos não provados.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta “*in casu*”, o conteúdo a petição inicial, as declarações do demandante, o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18

outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: "*g) Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;*".

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: "*o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;*"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é *dada pelo art.º 2.º, al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula: "c) «Bens»:*

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

i) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»); "

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de compra e venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios, e que foi celebrado em 2023.

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º"

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos subjetivos de conformidade:

"Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda."*

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

"Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características,*

inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio."

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: "*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*"

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que "*O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*", sucedendo que no caso de bens usados dispõe o n.º 3 da mesma disposição legal

que "3 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem reconcondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores."

Nos termos do art.º 13.º n.º 1 e n.º 3 do mesmo diploma legal: "1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade." e "3 - Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o prazo previsto no n.º 1 é de um ano."

Sucede ainda que a qualquer acordo ou norma que exclua ou limite os direitos do consumidor constantes do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro é nulo, nos termos do seu art.º 51.º n.º 1, tendo esta nulidade sido expressamente alegada nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Desta forma, e ainda que a desconformidade tenha sido detetada e ocorrida dentro do prazo de seis meses, ainda assim o acordo escrito de garantia firmado entre as partes encontra-se ferido de nulidade.

No que tange aos direitos do consumidor estes encontram-se elencados no art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, nos seguintes termos:

Artigo 15.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;*
- b) À redução proporcional do preço; ou*
- c) À resolução do contrato.*

2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos

desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

- a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;*
- b) A relevância da falta de conformidade; e*
- c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.*

3 - O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:

a) O profissional:

- i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;*
 - ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;*
 - iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou*
 - iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;*
- b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;*
- c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou*
- d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.*

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 12 meses (no caso dos bens usados e mediante mútuo acordo) já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Ressalvamos ainda o disposto art.º 18.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, o qual determina que *"Em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações, devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação."*

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de um ano a contar da entrega do bem usado, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Já quanto aos direitos do consumidor, e ao contrário do regime legal anteriormente aplicável, resulta do art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, acima transcrito, de que perante uma desconformidade o consumidor tem direito à

reposição da mesma através de reparação ou substituição do bem, sendo que a redução do preço ou a resolução do contrato apenas é aplicável nos casos previstos do n.º 4 do mesmo artigo, nomeadamente quando o profissional:

- *Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;*
- *Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;*
- *Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior;*
ou
- *Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;*

e ainda nas situações em que:

- *A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;*
- *Ocorra uma nova falta de conformidade; ou*
- *A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.*

Ora, no caso concreto, face à factualidade alegada e dada como provada temos que o demandante provou a falta de conformidade do bem, consubstanciada na ausência da qualidade de funcionamento durável do bem, motivada por avaria do injetor do primeiro cilindro do motor, nos termos do art.º 7.º n.º 1 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro. Resultou também provado que o bem revelou falta de desconformidade na medida em que foi entregue com pneus de medida não homologada para o veículo, o que impossibilita a sua circulação de forma legal, não correspondendo assim às qualidades expectáveis. Ademais resultou provado que as desconformidades se manifestaram durante o prazo de garantia da viatura e que a demandada, apesar de lhe terem sido denunciadas as mesmas desconformidades efetuou a reparação dentro do prazo de 30 dias consignado pelo art.º 18.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro.

Desta forma, e no que respeita à reparação do injetor do primeiro cilindro e bem assim à substituição dos pneus afigura-se-nos aqui aplicável o direito do demandante à redução do preço (cfr art.º 15.º n.º 4 al.ª a) parágrafos i) e ii) do

Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro) a qual, conforme determina o art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, deve ser *"proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade."*

No caso em concreto inexistente qualquer avaliação do valor do bem tal como se encontrava em estado desconforme, face ao valor que teria se estivesse em conformidade sendo previsível que a avaliação em concreto, em especial no que respeita à substituição dos pneus, se revela de difícil fixação.

Sem embargo tal redução pode ser realizada através da equidade, nos termos do art.º 566.º n.º 3 do Código Civil (cfr (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc.º 07A1651, de 19 de junho de 2007, relator Fonseca Ramos).

Conforme lapidado pelos meritíssimos desembargadores da Relação de Lisboa *"A equidade, como justiça do caso, mostra-se apta a colmatar as incertezas do material probatório, bem como a temperar o rigor de certos resultados de pura subsunção jurídica, na procura da justa composição do litígio, fazendo apelo a dados de razoabilidade e equilíbrio, tal como de normalidade, proporção e adequação às circunstâncias concretas, sem cair no arbítrio ou na mera superação da falta de prova de factos que pudessem ser provados"* (Acórdão da Relação de Lisboa, proc.º 2656/04.6TVLSB-A.L2-6, de 1 de outubro de 2014, relator Vítor Amaral).

Não sendo a equidade um arbítrio do julgador mas sim um juízo assente numa base factual, a qual avulta necessariamente da factualidade provada, considerando o valor pago pelo objeto e ponderando a desconformidade que foi reposta através da substituição do injetor do primeiro cilindro consideramos que o valor correspondente à desvalorização do veículo deve coincidir com o valor das reparações para repor o bem em conformidade, visto que a desvalorização do valor de venda de um veículo com o defeito em questão, face ao valor de um veículo conforme, necessariamente teria de coincidir com o valor da sua reparação.

Esta desvalorização deve incluir as peças a substituir e a mão de obra necessária à sua substituição o que no caso concreto ascendeu a 846,24 euros.

Quanto à reposição da conformidade através da substituição dos pneus de medida não homologada para a viatura por outros de medida devidamente homologada, verifica-se que o seu custo ascende a 501,60 euros.

Não obstante importa referir neste ponto que para além do desgaste que os pneus aplicados necessariamente já tinham sofrido, através do mecanismo da redução de preço o demandante mantém a propriedade dos pneus substituídos, pelo que o seu valor deverá também ser equacionado em sede do cálculo daquela redução.

Perante tal e novamente recorrendo aos já aludidos critérios de equidade decide-se que ao custo da substituição dos pneus, deve ser deduzido o valor de 35 euros por cada um dos pneus substituídos, ou seja, o valor total de 140 euros, determinando-se uma redução de preço, devida pela desconformidade de que se cuida, de 361,6 euros.

Concatenando o supra exposto verifica-se deste modo que a redução de preço a aplicar ao contrato em litígio face às desconformidades dadas como provadas ascende então a 1207,84 euros (361,6+846,24).

Assim importa concluir que o veículo objeto do contrato de compra e venda em litígio se desvalorizou em 1207,84 euros devendo este valor ser restituído ao demandante a título de redução de preço.

Por fim, e quanto ao pedido que contende com o reembolso do montante de sete euros que o demandante pagou por forma a obter o registo de proprietários do veículo, verifica-se desde logo que a obtenção de tal documento não resultou de qualquer obrigação a que a demandada se tenha vinculado por força do contrato de compra e venda celebrado entre as partes. Ademais, não resultou alegado, e muito menos provado que a existência de mais que um proprietário tenha desvalorizado o veículo por qualquer forma e que a obtenção de tal certidão fosse necessária para o exercício de quaisquer direitos ou para o bom registo do veículo.

Ou seja, conclui-se que a obtenção da certidão em questão resultou única e exclusivamente da vontade do demandante na sua obtenção, razão pela qual não se vislumbra que, nesta parte do pedido, se encontrem reunidos os pressupostos da responsabilidade contratual, nomeadamente quanto ao facto ilícito do agente.

Da condenação da demandada ao pagamento da taxa de arbitragem:

Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem, anexo ao regulamento do CICAP, “Em caso de vencimento, acrescem à condenação, na respetiva proporção, a taxa e os encargos suportados”.

No caso vertente o demandante peticionou a condenação da demandada ao pagamento de 1354,84 euros, tendo-se julgado que o valor a devolver ascende a 1207,84 euros.

Nestes termos a taxa de arbitragem deve ser repartida na proporção de 89,15% a cargo da demandada e 10,85 % a cargo do demandante.

Considerando que taxa de arbitragem, no valor de 30 euros, já se encontra liquidada pelo demandante na sua totalidade, deve assim a demandada ser condenada à restituição àquela parte do valor de 26,75 euros.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação parcialmente procedente pelo que se declara reduzido o preço do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, no montante de 1207,84 euros e se condena a demandada ao pagamento desse valor ao demandante.

Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP mais se condena a demandada ao pagamento ao demandante do montante de 26,75 euros a título de taxa de arbitragem, na proporção do respetivo decaimento.

Notifique-se

Porto, 7 de março de 2026

O Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Data: 2026.03.07 21:42:17+00'00'



(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 12 meses (no caso dos bens usados e mediante mútuo acordo) já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Ora, no caso concreto, face à factualidade alegada e dada como provada temos que o demandante provou a falta de conformidade do bem, consubstanciada na ausência da qualidade de funcionamento durável do bem, motivada por avaria do injetor do primeiro cilindro do motor, nos termos do art.º 7.º n.º 1 al.ª d) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro. Resultou também provado que o bem revelou falta de desconformidade na medida em que foi entregue com pneus de medida não homologada para o veículo, o que impossibilita a sua circulação de forma legal, não correspondendo assim às qualidades expectáveis. Ademais resultou provado que as desconformidades se manifestaram durante o prazo de garantia da viatura e que a demandada, apesar de lhe terem sido denunciadas as mesmas desconformidades efetuou a reparação dentro do prazo de 30 dias consignado pelo art.º 18.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro.

Desta forma, e no que respeita à reparação do injetor do primeiro cilindro e bem assim à substituição dos pneus afigura-se-nos aqui aplicável o direito do demandante à redução do preço (cfr art.º 15.º n.º 4 al.ª a) parágrafos i) e ii) do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro) a qual, conforme determina o art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, deve ser *“proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.”*

A redução do preço pode ser realizada através da equidade, nos termos do art.º 566.º n.º 3 do Código Civil (cfr (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc.º 07A1651, de 19 de junho de 2007, relator Fonseca Ramos).

Não sendo a equidade um arbítrio do julgador mas sim um juízo assente numa base factual, a qual avulta necessariamente da factualidade provada, considerando o valor pago pelo objeto e ponderando a desconformidade dada como provada consideramos que o valor correspondente à desvalorização do veículo deve coincidir com o valor das reparações para repor o bem em conformidade, visto que a desvalorização do valor de venda de um veículo com o defeito em questão, face ao valor de um veículo conforme, necessariamente teria de coincidir com o valor da sua reparação.

Esta desvalorização deve incluir as peças a substituir e a mão de obra necessária à sua substituição o

que no caso concreto ascendeu a 846,24 euros.

Quanto à reposição da conformidade através da substituição dos pneus de medida não homologada para a viatura por outros de medida devidamente homologada, verifica-se que o seu custo ascende a 501,60 euros.

Não obstante importa referir neste ponto que para além do desgaste que os pneus aplicados necessariamente já tinham sofrido, através do mecanismo da redução de preço o demandante mantém a propriedade dos pneus substituídos, pelo que o seu valor deverá também ser equacionado em sede do cálculo daquela redução.

Perante tal e novamente recorrendo aos critérios de equidade decide-se que ao custo da substituição dos pneus, deve ser deduzido o valor de 35 euros por cada um dos pneus substituídos, ou seja, o valor total de 140 euros, determinando-se uma redução de preço, devida pela desconformidade de que se cuida, de 361,6 euros.

Concatenando o supra exposto verifica-se deste modo que a redução de preço a aplicar ao contrato em litígio face às desconformidades dadas como provadas ascende então a 1207,84 euros (361,6+846,24).

Assim importa concluir que o veículo objeto do contrato de compra e venda em litígio se desvalorizou em 1207,84 euros devendo este valor ser restituído ao demandante a título de redução de preço.

Por fim, e quanto ao pedido que contende com o reembolso do montante de sete euros que o demandante pagou por forma a obter o registo de proprietários do veículo, verifica-se desde logo que a obtenção de tal documento não resultou de qualquer obrigação a que a demandada se tenha vinculado por força do contrato de compra e venda celebrado entre as partes. Ademais, não resultou alegado, e muito menos provado que a existência de mais que um proprietário tenha desvalorizado o veículo por qualquer forma e que a obtenção de tal certidão fosse necessária para o exercício de quaisquer direitos ou para o bom registo do veículo.